



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	41 – COSIT
DATA	18 de outubro de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. AQUISIÇÃO, ENGORDA E ABATE DE BOI VIVO. PRODUTOS DE ORIGEM BOVINA.

A pessoa jurídica que adquirir animais vivos da espécie bovina (NCM 01.02) ou das espécies ovina e caprina (NCM 01.04) para a fabricação dos produtos citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009 (códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi), deve, necessariamente, destinar a produção à exportação (ou vender a produção à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação) para descontar da Contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, o valor referente ao crédito presumido apurado com base no referido art. 33.

A aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) destinado às etapas sucessivas de engorda, abate e utilização como insumo na produção dos **produtos citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, com a finalidade de exportação** está sujeita apenas ao microrregime da Contribuição para o PIS/Pasep instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

Diferentemente, a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) destinado às etapas sucessivas de engorda, abate e utilização como insumo na produção de **produtos que não sejam citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, mas sejam mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004**, permanece sujeita apenas ao microrregime da Contribuição para o PIS/Pasep instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.

Na hipótese de o processo produtivo consistente nas etapas sucessivas de engorda, abate e utilização do boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) como insumo resultar tanto em bens vinculados aos direitos aos créditos presumidos de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou o art. 33 da Lei

nº 12.058, de 2009, quanto em bens não vinculados a esses direitos, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep apurável em relação a cada produto, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas e as obrigações acessórias aplicáveis.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 309, DE 14 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 a 37.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. AQUISIÇÃO, ENGORDA E ABATE DE BOI VIVO. PRODUTOS DE ORIGEM BOVINA.

A pessoa jurídica que adquirir animais vivos da espécie bovina (NCM 01.02) ou das espécies ovina e caprina (NCM 01.04) para a fabricação dos produtos citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009 (códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi), deve, necessariamente, destinar a produção à exportação (ou vender a produção à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação) para descontar da Cofins, devida em cada período de apuração, o valor referente ao crédito presumido apurado com base no referido art. 33.

A aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) destinado às etapas sucessivas de engorda, abate e utilização como insumo na produção dos **produtos citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, com a finalidade de exportação** está sujeita apenas ao microrregime da Cofins instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

Diferentemente, a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) destinado às etapas sucessivas de engorda, abate e utilização como insumo na produção de **produtos que não sejam citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, mas sejam mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004**, permanece sujeita apenas ao microrregime da Cofins instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.

Na hipótese de o processo produtivo consistente nas etapas sucessivas de engorda, abate e utilização do boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) como insumo resultar tanto em bens vinculados aos direitos aos créditos presumidos de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou o art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, quanto em bens não vinculados a esses direitos, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Cofins apurável em relação a cada produto, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas e as obrigações acessórias aplicáveis.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 309, DE 14 DE JUNHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 a 37.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que se refere a fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação ou que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se referir.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VII e XI.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada atualmente pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, apresentada por pessoa jurídica acima identificada, que informa ter como uma de suas principais atividades “*a industrialização e comercialização de produtos decorrentes do abate de gado bovino e suíno, tais como carne bovina e suína frescas, refrigeradas ou congeladas, etc, o que acontece tanto no mercado nacional, quanto internacional, mediante a aquisição de gado bovino e suíno, prontos para o abate*”.

2. Em síntese, a consulente afirma que parte de suas atividades consiste em: (i) adquirir gado bovino gordo (classificado na posição 0102.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM), geralmente fornecido por produtores rurais pessoas físicas; (ii) produzir, a partir do referido gado bovino, carne bovina fresca, refrigerada ou congelada, classificada nos códigos/capítulos 02.01, 02.02, 0206.29, 0504.00, 15 e 16 da NCM (cf. item 12 da consulta); e (iii) vender os mencionados produtos para comerciantes varejistas.

3. Relata que pretende modificar o sistema de operações descrito no item anterior, passando a adquirir “gado bovino magro, com posterior operação de engorda do mesmo até a etapa final em que é encaminhado para abate”. Dessa forma, a consultante continuará adquirindo bois vivos classificados na posição 0102.29.90 da NCM de pessoas físicas, mas, em vez de comprar o gado pronto para abate, ela mesma realizará a sua engorda, até que os bois estejam prontos para o abate.

4. Alega que o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e o art. 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, concederam créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para “as pessoas jurídicas agroindustriais, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal que, dentre outras, classificadas nos códigos NCM nºs 02.01, 02.02, 0206.29, 0504.00, 15 e 16, quando da aquisição de insumos comercializados por pessoa física produtor rural, ou recebidos de cooperados pessoa física” (sic).

5. Lista os seguintes “produtos e mercadorias classificados pelas normas para a apuração do crédito presumido das contribuições sociais ao PIS/COFINS” (sic):

> Créditos artigo 8º da Lei 10.925/2004, calculados sobre os bens referidos no inciso II, caput, art. 3º das leis 10.637/02 e 10.833/03:

- 0504.00.11 - tripas (bovinos);
- 0504.00.90 - outros, bexigas e estômagos de animais, exc. Peixes;
- 1601.00.00 - enchidos e prod. Semelhantes de carne, miudezas;
- 1601.00.00-mortadela;
- 1601.00.00 - salsicha e lingüiça;
- 1602.49.00 - outras preparações incluídas as misturas (suíno);
- 1602.50.00 - preparações e conserva de carne, da espécie bovina.

> Créditos artigo 33 da Lei 12.058/2009, calculados sobre os bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 do NCM:

- 0201.30.00 - carne desossada (bovino resf.);
- 0201.30.00 - carne desossada (bovino cong.);
- 0203.29.00 - carne desossada (bovino cong.)
- 0206.29.90 - carne desossada (bovino cong.);
- 0206.29.90 - outros (bovino cong.);
- 1502.90.00 - outras

6. Menciona que os créditos presumidos decorrentes da aquisição de produtos agropecuários são disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e transcreve os arts. 504 e 513 do referido ato.

7. Esclarece que, diante dos novos procedimentos que pretende adotar, surgiram dúvidas quanto à correta interpretação dos dispositivos legais anteriormente citados.

8. Isso posto, indaga:

i. Se integrar a sua operação a aquisição de gado bovino magro;

ii. Realizar a engorda do gado, com o emprego de insumos e mercadorias no manejo rural;

iii. Estará apta a apropriar os créditos presumidos dispostos nos artigos 8º da Lei 10.925/04 e art. 33 da lei 12.058/09, e § 3º do art. 504 da IN 1.911/2009, considerando em sua base os valores das aquisições do gado bovino magro, bem como os insumos empregados no manejo e durante o processo de engorda de referido gado?

iv. A apuração do crédito presumido do gado bovino magro, e demais insumos utilizados na engorda poderão ser apurados no momento da venda dos produtos resultantes do seu abate, ou no momento da transferência do estabelecimento onde é realizada a engorda, para o estabelecimento industrial que realizará o abate e industrialização?

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções decorrentes do desatendimento das referidas obrigações. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública à aplicação da legislação tributária federal a um fato determinado.

10. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

11. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consulente e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

12. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

13. Na presente consulta, a consulente indaga:

a) se o desconto dos créditos presumidos previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, aplica-se às aquisições de:

a1) gado bovino classificado na posição 0102.29.90 da NCM destinado à engorda, abate e utilização como insumo na produção de mercadorias que ela (consulente) produz (bens classificados nos códigos/capítulos 02.01, 02.02, 0206.29, 0504.00, 15 e 16 da NCM);

a2) insumos empregados no manejo e durante o processo de engorda do referido gado;
e

b) em que momento surge o direito aos créditos presumidos em questão, caso a resposta às perguntas anteriores sejam positivas.

14. Esta Coordenação-Geral de Tributação examinou a possibilidade de apropriação dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, na Solução de Consulta Cosit nº 309, de 14 de junho de 2017, que, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, vincula o presente ato, uma vez que ambos adotam o mesmo entendimento.

15. A mencionada Solução de Consulta Cosit nº 309, de 2017, cuja ementa foi publicada no DOU de 22 de junho de 2017, e cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), dispõe:

(...)

9. *Os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

10. *Conforme consta do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é vedada a apuração de créditos da não cumulatividade (cognominados de créditos básicos) sobre valores pagos a pessoa física, nem sobre aquisições não oneradas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, como é o caso, por exemplo, de aquisições beneficiadas com a suspensão do pagamento da contribuição incidente na operação.*

11. *Nada obstante, em 2004, os arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, instituíram um microrregime de cobrança das contribuições aplicável ao setor agropecuário como um todo (e ao setor de carne bovina, consequentemente) no qual se previa a suspensão da incidência das contribuições sobre a aquisição de insumos (entre eles boi vivo classificado na posição 01.02 da NCM) utilizados na produção de determinados produtos (entre eles derivados de carne bovina classificados no capítulo 02 da NCM), bem como a apuração de créditos presumidos em relação à aquisição, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, de produtos beneficiados pela citada suspensão de incidência, observadas as regras aplicáveis.*

12. *Posteriormente, em 01 de novembro de 2009, entraram em vigor os arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que afastaram a aplicação do citado microrregime da Lei nº 10.925, de 2004, para a cadeia de produção de subprodutos de carne bovina e instituíram novo microrregime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nessa cadeia. Nesse novo microrregime, permaneceu a sistemática de suspensão do pagamento das contribuições incidentes sobre a receita de venda de determinados produtos e a concessão de créditos presumidos em determinadas situações.*

13. *Deveras, o afastamento da aplicação, na cadeia agroindustrial da carne bovina, das regras do microrregime das contribuições instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, e a aplicação exclusiva nessa cadeia do novo microrregime da Lei nº 12.058, de 2009, consta expressamente do art. 37 desta última:*

Art. 37. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 e 15.02.00.1 da NCM.

14. *Conforme se observa, o transcrito art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não cita expressamente o boi vivo classificado na posição 01.02 da NCM como estando excluído do microrregime das contribuições instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.*

15. *Isso ocorre porque o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, foi redigido de maneira a citar expressamente os produtos finais produzidos pelas pessoas jurídicas que pretende beneficiar e mencionar genericamente os produtos por elas utilizados como insumos (o que foi feito mediante menção no aludido dispositivo ao “inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”).*

16. *Assim, interpretando-se em conjunto o art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, e o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, verifica-se que a aquisição de boi vivo (posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção dos produtos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009 (“produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 e 15.02.00.1 da NCM”), está sujeita apenas ao microrregime da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.*

17. *Diferentemente, a aquisição de boi vivo (posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção de produtos diversos dos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, e mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permanece sujeita apenas ao microrregime das contribuições instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.*

18. *Fixadas essas premissas, os questionamentos apresentados pela consulente podem ser respondidos.*

“A.1) Após advento da Lei nº 12.058 (DOU de 14.10.2009), a consulente pode aproveitar-se do crédito presumido a que alude o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, na apuração da PIS, quando das aquisições de gado bovino vivo (NCM 01.02), oriundo de produtores rurais pessoas físicas, utilizado como insumos na produção e venda de carnes comestíveis classificadas nos NCM apontados neste dispositivo?”

19. *Considerando que a consulente declara que os produtos que produz são “notadamente carnes bovinas”, classificadas, em sua quase totalidade, nos NCM 02.01, 02.02 e 02.06.10.00”, a aquisição de “gado bovino vivo (NCM 01.02)” está sujeita apenas ao microrregime das contribuições instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.*

“A.2) Em caso afirmativo, tal aproveitamento se dá desde o início da vigência da Lei nº 12.058 (DOU de 14.10.2009) ou fica condicionada à entrada em vigor da Medida Provisória nº 609 (DOU 11.03.2013) convertida na Lei nº 12.839 (DOU de 10.07.2013)?”

20. *O questionamento resta prejudicado em face da resposta ao questionamento anterior.*

“B.1) É possível o aproveitamento de crédito da PIS, na forma do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, sobre o valor efetivo das aquisições de gado bovino vivo (NCM 01.02), oriundo de pessoas jurídicas, utilizado como insumo para produção e venda de carnes comestíveis?”

21. *Não. É vedado o aproveitamento dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecidos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, em relação a produtos adquiridos em operações beneficiadas pela suspensão da incidência ou do pagamento das contribuições, nos termos do inciso II do § 2º dos mencionados dispositivos legais. E a receita de venda de “gado bovino vivo (NCM 01.02)” está beneficiada com suspensão da incidência ou do pagamento das contribuições tanto no microrregime dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, quanto no microrregime dos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.*

“B.2) Em caso negativo, nas referidas aquisições de pessoas jurídicas, pode a consulente aproveitar-se do crédito presumido a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, na mesma forma e condições indagadas nos quesitos “A.1” e “A.2” acima?”

22. *Não. Trata-se da mesma situação analisada no questionamento “A.1”.*

(...)

16. Aplicando-se o entendimento exposto nos excertos reproduzidos no item anterior, verifica-se que:

- a) os comandos veiculados pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e pelo art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, integram, respectivamente, dois microrregimes distintos e mutuamente excludentes de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e
- b) a possibilidade de incluir em algum dos referidos microrregimes valores referentes à aquisição de bois vivos classificados no código 01.02 da NCM utilizado como insumo na produção de mercadorias depende da classificação fiscal das mercadorias em questão, bem como do atendimento dos demais requisitos da legislação de regência.

17. Cumpre notar que, embora a Solução de Consulta Cosit nº 309, de 2017, refira-se a produtos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009 (porque foi esse o dispositivo legal especificamente questionado na consulta solucionada pelo referido ato), suas conclusões também se aplicam aos produtos citados no art. 33 da mesma lei, uma vez que, apesar da lista de produtos citados no art. 33 ser mais abrangente que a do art. 37, esses dois dispositivos jurídicos referem-se ao mesmo microrregime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

18. Com efeito, com a publicação da Lei nº 12.058, de 2009, os produtos arrolados no seu art. 37 deixam de sujeitar-se ao microrregime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previsto nos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, e passaram a sujeitar-se ao microrregime regido, entre outros dispositivos, pelo art. 33 da nova lei, no qual são listados juntamente com outros produtos.

19. Sendo assim, sempre que possível, este ato irá se referir ao art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009 (que é o dispositivo legal mencionado pela consulente), e não ao art. 37 da mesma lei (como faz a Solução de Consulta Cosit nº 309, de 2017).

20. Neste ponto é imperioso citar os excertos da Solução de Consulta Cosit nº 188, de 13 de dezembro de 2021, que, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, vincula o presente ato, uma vez que ambos adotam o mesmo entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. AQUISIÇÃO DE BOI VIVO. CARNE BOVINA.

Da conjugação do art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, resulta que, nas vendas para o mercado interno:

a) a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção dos produtos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, está sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Cofins instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004;

*b) diferentemente, a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção de produtos diversos dos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, e mencionados no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permanece sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Cofins instituído pelos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.*

CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 34 DA LEI Nº 12.058, DE 2009. REGRAS DE APURAÇÃO.

Quanto ao crédito presumido estabelecido pelo art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009, relativo à aquisição de subprodutos da carne bovina, sem prejuízo de outras regras aplicáveis, em relação às operações ocorridas após 08 de março de 2013, inclusive, o crédito presumido pode ser apurado nas aquisições de produtos contempladas pela alíquota zero da Cofins prevista nas alíneas “a” e “c” do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que:

- 1) o produto adquirido seja utilizado como matéria-prima em processo de industrialização;*
- 2) a pessoa jurídica que pretende apurar o crédito presumido não utilize como matéria-prima em seus processos industriais qualquer dos produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM;*
- 3) o produto adquirido não seja utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Cofins, exceto na hipótese de exportação.*

CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 33 DA LEI Nº 12.058, DE 2009. REGRAS DE APURAÇÃO.

Quanto ao crédito presumido estabelecido pelo art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, sem prejuízo de outras regras aplicáveis, a pessoa jurídica que adquirir animais vivos da espécie bovina (NCM 01.02) para a fabricação dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, deve, necessariamente, destinar a produção à exportação (ou vender a produção à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação) para descontar da Cofins, devida em cada período de apuração, o valor referente ao crédito presumido apurado.

Na hipótese de determinação de crédito pelo método de apropriação direta, calcula-se o montante do crédito presumido sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nas

posições 01.02 e 01.04 da Tipi, utilizados como insumos na fabricação de produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Na hipótese de determinação de crédito pelo método de rateio proporcional, calcula-se o montante do crédito presumido sobre o valor resultante da aplicação da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês pela pessoa jurídica com a venda dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, sobre o valor de aquisição dos insumos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Tipi.

[grifos ao original]

21. É forçoso concluir que em relação ao art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, os produtos ali elencados se referem aos casos em que a pessoa jurídica os produza e os destine à exportação. Dito de outra forma, caso a pessoa jurídica produza as mercadorias referidas no art. 33 e as destine à exportação poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

22. Portanto, a pessoa jurídica que adquirir animais vivos da espécie bovina (NCM 01.02) ou das espécies ovina e caprina (NCM 01.04) para a fabricação dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi, deve, necessariamente, destinar a produção à exportação (ou vender a produção à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação) para descontar da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, o valor referente ao crédito presumido apurado.

23. Outro detalhe a ser registrado é que a presente consulta se refere apenas aos animais classificados no código 0102.29.90 da NCM, ao passo que, neste quesito, a Solução de Consulta Cosit nº 309, de 2017, é mais abrangente, e refere-se a todos os animais classificados na posição 01.02 da NCM.

24. Nessa senda, sempre que possível este ato se referirá aos animais classificados no código 01.02 da NCM.

25. Na presente consulta, a interessada indaga se os microrregimes de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e o art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, abrangem a hipótese em que o sujeito passivo dessas contribuições submete o gado bovino por ele adquirido (NCM 0102.29.90) a uma etapa de engorda, antes de abatê-lo para produzir as mercadorias mencionadas nos referidos dispositivos legais.

26. A resposta a essa pergunta é positiva, desde que essa etapa mencionada pela consulente se restrinja à engorda do gado bovino (NCM 01.02), com o objetivo imediato de tornar as reses mais adequadas para a produção das mercadorias em questão, e não se desvirtue na busca de outras finalidades, como, por exemplo, a criação de gado com o objetivo de aumentar o rebanho ou de revendê-lo ou exportá-lo.

27. Com efeito, se, por um lado, a legislação que rege os microrregimes de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em questão não estabelece nenhuma vedação à inclusão da etapa de engorda do gado bovino (NCM 01.02) no processo produtivo da pessoa jurídica que faz jus

aos créditos presumidos mencionados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, por outro lado nenhum desses dois artigos menciona o gado bovino (NCM 01.02) como uma das mercadorias cuja produção está vinculada aos referidos créditos presumidos.

28. Embora não tenha sido indagado pela consulente, faz-se oportuno esclarecer a situação em que o boi vivo (NCM 01.02) adquirido pela pessoa jurídica é submetido a processo produtivo do qual resultam tanto bens vinculados aos direitos aos créditos presumidos previstos nos microrregimes de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, quanto bens não vinculados a esses direitos.

29. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurável em relação a cada produto, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas e as obrigações acessórias aplicáveis.

30. A primeira pergunta da consulente também abrange a possibilidade de incluir no cálculo dos créditos presumidos em questão, a título de valores de insumos, montantes referentes a bens e serviços utilizados no manejo e durante o processo de engorda do gado bovino em questão.

31. Trata-se de uma pergunta formulada de maneira genérica e sem maior detalhamento, cuja resposta demandaria mais informações sobre as peculiaridades das situações envolvidas, em especial sobre a natureza dos referidos insumos e da sua utilização no processo produtivo da interessada.

32. Consequentemente, a referida indagação deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que determina:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

(...)

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

(...)

33. A segunda pergunta da consulente refere-se à determinação do momento em que surge o direito aos créditos presumidos previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009.

34. Essa matéria encontra-se disciplinada nos arts. 505, 506 e 514 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, que determinam:

Art. 505. Geram direito ao desconto do crédito presumido de que trata o art. 504 inclusive as aquisições ou recebimentos de produtos agropecuários efetuados de (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput e § 1º; com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29):

I - pessoa física residente no País;

II - cooperado pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País;

III - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Tipi;

IV - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

V - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

*Art. 506. O direito ao crédito presumido de que tratam os arts. 504 e 505 aplica-se somente aos **bens adquiridos ou recebidos**, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 2º, e art. 15, § 1º). (...)*

*Art. 514. **Gera direito ao desconto dos créditos presumidos de que trata o art. 513 a aquisição ou o recebimento** dos produtos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Tipi, efetuados de (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013, art. 5º):*

I - pessoa física;

II - cooperado pessoa física; e

III - pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária.

*§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos **bens adquiridos ou recebidos**, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País (Lei nº 12.058, de 2009, art. 33, § 2º).*

35. A simples leitura desses dispositivos jurídicos revela que eles determinam expressamente que o direito ao desconto dos créditos presumidos neles disciplinados é gerado pela aquisição ou pelo recebimento dos produtos vinculados aos referidos créditos.

36. Consequentemente, a segunda pergunta da consulente deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, VII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que estabelece:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

CONCLUSÃO

37. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

37.1 a pessoa jurídica que adquirir animais vivos da espécie bovina (NCM 01.02) ou das espécies ovina e caprina (NCM 01.04) para a fabricação dos produtos citados no art. 33 da Lei nº

12.058, de 2009 (códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da Tipi), deve, necessariamente, destinar a produção à exportação (ou vender a produção à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação) para descontar da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, o valor referente ao crédito presumido apurado com base no referido art. 33.

37.2 a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) destinado às etapas sucessivas de engorda, abate e utilização como insumo na produção dos **produtos citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, com a finalidade de exportação** está sujeita apenas ao microrregime da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins instituído pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004;

37.3 diferentemente, a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) destinado às etapas sucessivas de engorda, abate e utilização como insumo na produção de **produtos que não sejam citados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, mas sejam mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004**, permanece sujeita apenas ao microrregime das contribuições instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009;

37.4 na hipótese de o processo produtivo consistente nas etapas sucessivas de engorda, abate e utilização do boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) como insumo resultar tanto em bens vinculados aos direitos aos créditos presumidos de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou o art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, quanto em bens não vinculados a esses direitos, a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurável em relação a cada produto, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, observadas as normas específicas e as obrigações acessórias aplicáveis;

37.5 é ineficaz a pergunta sobre a possibilidade de apropriação de créditos presumidos referentes a bens e serviços utilizados no manejo e durante o processo de engorda do gado bovino em questão; e

37.6 é ineficaz a pergunta sobre o momento em que surge o direito aos créditos presumidos previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009.

Assinado digitalmente

ADEMAR DE CASTRO NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit06

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit